



PROCESSO TC 14565/20

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Ailza Freire Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01998/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Ailza Freire Pereira.

2.2. Cargo: Agente Administrativa.

2.3. Matrícula: 18.789-5.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 179/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 26 de junho de 2020.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 21 a 27 de junho de 2020.

3.5. Valor: R\$1.154,18.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 76/81), a Auditoria vindicou a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), relativa ao período de 05/07/1985 a 30/09/1990, bem como a necessidade de esclarecimentos quanto à aparente inconsistência da parcela do Abono de permanência frente à legislação local. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 88/97), não acatada pelo Corpo Técnico quanto à ausência da CTC do INSS (fls. 104/107). O Ministério Público de Contas (fls. 110/114), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório e assinatura prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 14565/20

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas quanto à concessão do registro, sem prejuízo de recomendação para se obter a CTC/RGPS:

“Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que o(a) servidor(a) esteve vinculado ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios [...]

Por fim, é relevante seguir, neste caso em análise, os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, somados com a legislação e entendimentos supramencionados, apontam para a concessão do registro. Registre-se, por fim, que é imprescindível a apresentação da CTC em garantia à devida compensação entre os Regimes de Previdência.”

Cabe acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, sublinhando apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.



PROCESSO TC 14565/20

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e **a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

Acrescente-se que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário - e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela:

I) legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro; e

II) recomendação ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de eventual compensação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14565/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14565/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AILZA FREIRE PEREIRA, matrícula 18.789-5, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 179/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 65);

II) RECOMENDAR ao Instituto obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de eventual compensação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO